



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001369/2009-10  
**Recurso n°** 885.265 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-00.433 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** GranBrasil Granitos do Brasil SA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

**ARBITRAMENTO**

A falta de apresentação dos livros fiscal impõe o arbitramento do lucro. Além de a empresa não ter comunicado à Receita Federal o alegado extravio nos termos da legislação de regência, a afirmação de que parte dos livros foi apreendida pela Polícia Federal não prospera; em primeiro lugar, por ausência de prova; em segundo lugar, porque a prova - o termo de apreensão - citado pela autoridade fiscal em seu relatório e pelo julgador de primeiro grau na decisão recorrida milita em desfavor da defesa.

**MULTA QUALIFICADA**

O conjunto de elementos carreados aos autos, como a interposição de pessoas, são coerentes com a afirmação de que a conduta do contribuinte, com o auxílio do responsável tributário, foi intencionalmente dirigida para impedir ou dificultar o conhecimento da autoridade fazendária sobre a obrigação tributária, o que justifica plenamente a imposição da sanção pecuniária no seu patamar majorado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

*Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 2.404/2.492 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação de Infração), lavrados pela DRF/Vitória-ES, com ciência em 24/11/2009, para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$182.648,65, de PIS, no valor de R\$58.609,24, de CSLL, no valor de R\$116.664,91, e de COFINS, no valor de R\$270.504,97, acrescidos de multa de 150% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$1.812.495,65 (fl. 1).*

*No Termo de Verificação de Infração (fls. 2.404/2.424), a fiscalização aponta que o início do procedimento fiscal se deu por determinação da Justiça Federal. Descreve os procedimentos fiscais: as diligências; as intimações; os depoimentos tomados a termo; etc.*

*Diante dos elementos apontados no Termo, conclui que Roland Feiertag, designado no Estatuto Social como Diretor-Presidente, responsável pelo movimento financeiro da empresa, praticou atos contrários à lei tributária e ao Estatuto Social, sendo-lhe atribuída responsabilidade solidária (Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 2.499/2.500).*

*Houve arbitramento do lucro tendo em vista que, reiteradamente intimado, o interessado deixou de apresentar livros e documentos da sua escrituração.*

*Foi apurada omissão de receitas de venda de mercadorias para o mercado interno (item 1) e com o fim específico de exportação (item 2).*

*O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.*

*Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme informado à fl. 2.493.*

*Em 17/12/2009, foi apresentada a impugnação de fls. 2.502/2.513, que contém, em síntese, as seguintes alegações:*

- a apresentação de Declaração Inativa nos anos calendários de 2004 e 2005 e a não apresentação de Declarações nos anos calendários de 2006 e 2007 não vislumbraram a prática de sonegação fiscal;*
- a partir de 2004, enfrentou uma tempestade de reclamações trabalhistas, que culminaram com o bloqueio de contas correntes e de créditos;*
- em 2006, houve inundação, que destruiu todos os documentos e livros contábeis, fato comprovado na ação fiscal;*
- no ano de 2007, teve documentos apreendidos pela Polícia Federal;*
- reconhece ter utilizado a conta corrente de titularidade do Sr. Roberto Boghi Louzada, para viabilizar suas operações comerciais;*
- a majoração da alíquota do IR (de 8% para 9,6%) é prevista na legislação, mas a da CSLL (9% no lugar de 8%) não é prevista;*
- a multa de 150% tem caráter confiscatório (solicita a aplicação da multa de 20%).*

Cumpre-me aditar que a autuação tomou por base a receita conhecida por meio de notas fiscais de venda apreendidas pela Polícia Federal e que a impugnação foi única, mas conjunta do contribuinte com o responsável.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão de primeiro grau (fls. 2.536 a 2.539) negou provimento à impugnação nos termos que se seguem.

O arbitramento do lucro foi corretamente efetuado segundo a legislação de vigência, uma vez que o contribuinte não apresentou a sua escrituração, a qual, a despeito das alegações de perda e extravio, deveria ter sido reconstituída. Ademais, não procede a afirmação de que teriam sido, em parte, apreendidas pela Polícia Federal, uma vez que no termo de apreensão, não consta qualquer referência a livros fiscais.

Também não procede a alegação de que no período abarcado pela autuação não auferiu lucro, uma vez que não fez prova de sua afirmação.

Com relação à contestação da alíquota de 9% da CSLL, a decisão afirmou que há previsão legal, conforme o art. 37 da Lei nº 10.637/2002.

Por fim, manteve o patamar da multa qualificada (150%), em razão de a defesa não ter infirmado qualquer dos fatos relatados pela autoridade fiscal, tais como (i) auferir elevado montante de receitas de vendas no período – R\$ 10.802.313,37 – e não apresentar DIPJ ou apresentá-las com os campos zerados, não apresentar DCTF, não realizar qualquer recolhimento de tributos e ainda utilizar a conta bancária de interposta pessoa.

Não conheceu das razões atinentes ao caráter confiscatório da multa em face de se caracterizar como controle de constitucionalidade.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso voluntário, às fls. 2.541 a 2.535, foi, assim como a impugnação, único e conjunto do contribuinte com o responsável, e se limitou a reiterar *ipsis litteris* argumentos já aduzidos na peça de defesa inaugural.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Como já havia destacado no relatório, o recurso voluntário se limitou a reproduzir literalmente o mesmo conteúdo da impugnação. É uma verdadeira cópia e, portanto, não contesta os fundamentos da decisão de primeiro grau que rebateram as alegações da defesa.

Tecidas essas considerações, cumpre-me apenas verificar a correção da decisão de primeiro grau e, neste ofício, não encontrei qualquer reparo a fazer.

De fato, a falta de apresentação dos livros fiscal impõe o arbitramento do lucro. Além de a empresa não ter comunicado à Receita Federal o alegado extravio nos termos da legislação de regência, a afirmação de que parte dos livros foi apreendida pela Polícia Federal não prospera; em primeiro lugar, por ausência de prova; em segundo lugar, porque a prova – o termo de apreensão – citado pela autoridade fiscal em seu relatório e pelo julgador de primeiro grau na decisão recorrida milita em seu desfavor e não foi sequer especificamente contestada pela defesa.

É importante citar que a “justificativa” de que os documentos haviam sido apreendidos pela Polícia Federal já havia sido apresentada durante a fiscalização e que a autoridade lançadora expressamente alertou ao fiscalizado que não acataria tal justificativa para a apresentação da escrituração em razão de que tais documentos não constavam da relação apreendida pela Polícia Federal.

Ora, o único documento acerca desse fato opera contra o contribuinte e é de seu pleno conhecimento desde a fase investigatória da Receita Federal. Evidentemente, caberia à defesa buscar infirmá-lo por meio de solicitação de esclarecimento à Polícia Federal e até mesmo mediante um pedido ao juízo que autorizou a busca. A sua inércia milita contra a sua afirmação.

Com relação ao alegado extravio de parte dos livros em razão de enchentes, como já salientado pelo julgador de primeiro grau, por força do disposto no art. 264 do RIR/99, a empresa é obrigada a publicar o evento em jornal de grande circulação e a dar conhecimento à autoridade fiscal e, ainda assim, tais procedimentos não a dispensariam de recompor sua escrituração, obrigação da qual foi alertada pela autoridade fiscal, conforme termo de intimação de fls. 32 a 34.

Em relação à afirmação da defesa de que, no período, não auferiu lucro, sua análise não merece muita divagação; afinal, poderia ter comprovado mediante sua escrituração, não apresentada, a inexistência de lucro. Tal apresentação, porém, só poderia ter sido empreendida na fase de fiscalização, conforme mansa jurisprudência desse colegiado, segundo a qual o arbitramento não é procedimento condicional. No entanto, não declarou, em quatro anos calendário, qualquer receita, apesar de ter obtido elevada quantia, o que obrigatoriamente redundaria no arbitramento do lucro pela autoridade. Quanto às exigências de PIS e Cofins, tal alegação não poderia prosperar sequer em tese, pois estas contribuições incidem sobre a receita.

Só nos resta, pois, ratificar as conclusões da autoridade julgadora de primeiro grau em relação às bases de cálculo aferidas pela autoridade fiscal.

Quanto à aplicação do percentual de 9% para CSLL, está, com efeito, amparada no art. 37 da Lei nº 10.637/2002.

Por derradeiro, passamos a analisar as razões da defesa contra a aplicação da multa qualificada.

Alega-se que o emprego de entreposta pessoa teria como único intuito prevenir-se contra demandas de âmbito trabalhista.

Ainda que concluíssemos que a adoção de outra pessoa no lugar do contribuinte para realizar a movimentação financeira tivesse como único escopo burlar dívidas trabalhistas, seria bastante duvidoso afastarmos a qualificação com base nessa premissa, a qual se caracterizaria até como delito penal.

Todavia, à luz do contexto probatório, seguramente podemos afirmar que o uso de entreposta pessoa não se limitou, como afirmado pela defesa, a se escamotear das obrigações trabalhistas. Tal subterfúgio foi evidentemente adotado como mecanismo para esconder da Fazenda Pública as informações sobre a sua atividade empresarial. Afinal, se o escopo de ocultar fosse dirigido tão-só para burlar os deveres junto aos seus trabalhadores, teria informado normalmente ao Fisco os rendimentos da sua atividade.

No entanto, durante os quatro anos alcançados pelo presente feito, o contribuinte se ocultou das autoridades fazendárias, ora por não apresentar declarações, ora por apresentá-las, mas com valores que não representavam a realização de atividades empresariais, isto é, nulos.

Desse modo, o conjunto de elementos carreados aos autos são coerentes com a afirmação de que a conduta do contribuinte, com o auxílio do responsável tributário, foi intencionalmente dirigida para impedir ou dificultar o conhecimento da autoridade fazendária

sobre a obrigação tributária, o que justifica plenamente a imposição da sanção pecuniária no seu patamar elevado de 150%.

Ademais, deve ser observada a Súmula CARF nº 34 de aplicação regimentalmente vinculada:

*Súmula CARF N.º 34*

*Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator